

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Cleide Calgaro; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-606-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

SUSTENTABILIDADE II

A presente obra reúne os trabalhos apresentados no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico de referência na difusão da pesquisa jurídica brasileira e na consolidação de redes científicas voltadas ao enfrentamento dos desafios contemporâneos do Direito. Coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, o evento reafirma o papel institucional do CONPEDI como ambiente de excelência na promoção do pensamento jurídico crítico, plural e interdisciplinar.

Em um cenário global atravessado por crises ambientais, transformações tecnológicas aceleradas e profundas reconfigurações sociais e econômicas, os estudos aqui reunidos revelam a expansão do conceito de sustentabilidade como eixo estruturante do Direito contemporâneo, irradiando-se para dimensões ecológicas, institucionais, digitais, fiscais, empresariais e intergeracionais.

A partir de uma abordagem constitucional ambiental crítica, Monalisa Rocha Alencar enfrenta a tensão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do poluidor pagador, evidenciando os limites de uma racionalidade estritamente compensatória e propondo a centralidade da restauração ecológica como fundamento normativo mais adequado à proteção ambiental.

Na seara da governança fiscal e da responsabilidade ambiental do Estado, Natalia Ferreira de Carvalho Rodrigues analisa o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando avanços

Sob a ótica da geopolítica dos recursos estratégicos, Camila Coelho e Fabiola Duncka Geiser examinam os metais raros como elemento central da transição energética e digital, demonstrando que a promessa de sustentabilidade convive com cadeias produtivas altamente concentradas, assimétricas e ecologicamente intensivas, reconfigurando relações globais de poder e dependência.

No debate sobre biodiversidade e governança ambiental, Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana analisam as Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS), destacando sua relevância como inovação normativa complementar às áreas protegidas tradicionais e sua inserção nas metas internacionais de proteção da natureza.

A descentralização da política ambiental é examinada por Fernando Almeida Poyatos, Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez a partir do estudo do licenciamento ambiental em Bertioga/SP, e evidenciam que a efetividade da governança local depende da articulação entre capacidade técnica, institucionalidade e cooperação federativa.

No plano do direito internacional ambiental, Janaína Aparecida Julião e Pedro Gustavo Gomes Andrade percorrem a evolução do princípio da equidade intergeracional, e demonstram sua passagem de imperativo ético para categoria jurídica em processo de densificação normativa, orientadora da proteção das gerações presentes e futuras.

A transformação do capitalismo contemporâneo é reinterpretada por Renata Albuquerque Lima e Sandra Ferreira de Souza, que identificam a incorporação dos critérios ESG e da lógica stakeholder como expressão de uma mutação estrutural do sistema econômico, agora tensionado por exigências de responsabilidade social e ambiental.

No contexto da governança digital amazônica, Aldo Soares Evangelista, Alberto Soares Evangelista e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisam os usos da inteligência

A democracia participativa é reinterpretada por Glaucio Puig de Mello Filho como elemento estruturante da sustentabilidade em suas dimensões social e política, e reafirma a participação cidadã como condição de legitimidade das decisões públicas e de efetivação de direitos fundamentais.

No campo da responsabilidade socioambiental empresarial, Renato Bernardi evidencia a potência da integração entre direito, arte e sustentabilidade, percebem como expressões artísticas podem operar como instrumentos de transformação cultural, engajamento social e fortalecimento da ética corporativa.

No debate sobre inteligência artificial e governança global, João Ricardo Vicente analisa a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na jurisprudência brasileira, destacam avanços institucionais relevantes, mas também lacunas regulatórias diante da aceleração tecnológica contemporânea.

As contratações públicas sustentáveis são revisitadas por Vivian Aparecida Ciscato Chuchene Bonatto, Mariane Yuri Shiohara Lubke e Hamilton Bonatto, que identificam nas construções industrializadas um vetor de inovação administrativa, eficiência sistêmica e indução estatal de práticas produtivas sustentáveis.

A política climática brasileira é submetida a crítica estrutural por Maria Carolina Rodrigues Freitas, que evidencia o descompasso entre ambição normativa e execução orçamentária, demonstrando que o déficit climático nacional é menos jurídico e mais político-institucional.

No campo da governança climática intercultural, Edvania Barbosa Oliveira Rage e Naira Neila Batista de Oliveira Norte destacam os povos indígenas como sistemas policêntricos de governança ambiental, e ressaltam a potência dos saberes tradicionais na formulação de respostas à emergência climática global.

Por fim, Liane Francisca Hüning Pazinato e Raissa Silva de Sá Mengue analisam a tributação extrafiscal como instrumento de justiça social e sustentabilidade econômica, destacando sua função indutora na correção de desigualdades e na promoção de um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

A leitura integrada dos capítulos desta obra corrobora com a consolidação da sustentabilidade como paradigma normativo central do Direito contemporâneo, projetando-se para além da dimensão ambiental e estruturando-se como racionalidade transversal que alcança a economia, a política, a tecnologia, a cultura e a justiça intergeracional.

Os estudos reunidos revelam que os desafios contemporâneos — da crise climática à transformação digital, da desigualdade estrutural à reorganização dos modelos produtivos — exigem respostas jurídicas complexas, interdisciplinares e orientadas por uma racionalidade sistêmica capaz de articular desenvolvimento, proteção ambiental e realização de direitos fundamentais.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, reafirma-se, assim, como espaço privilegiado de produção científica e de articulação acadêmica, promove o encontro de perspectivas teóricas diversas e fortalece a construção coletiva do pensamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que esta obra não apenas registra a produção acadêmica de excelência, mas também expressa um movimento intelectual mais amplo de reconstrução do Direito a partir da sustentabilidade como eixo civilizatório, e reafirma o compromisso do CONPEDI com a inovação científica, a interdisciplinaridade e a construção de futuros mais justos, democráticos e ambientalmente equilibrados.

OUTRAS MEDIDAS EFICAZES DE CONSERVAÇÃO BASEADAS EM ÁREAS (OMECS) E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (ETEPS): A UTILIZAÇÃO DE MÚLTIPLOS INSTRUMENTOS BASEADOS EM ÁREAS PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

OTHER EFFECTIVE AREA-BASED CONSERVATION MEASURES (OECMS) AND SPECIALLY PROTECTED TERRITORIAL SPACES (ETEPS): THE USE OF MULTIPLE AREA-BASED INSTRUMENTS FOR BIODIVERSITY CONSERVATION

Marcia Dieguez Leuzinger ¹

Lorene Raquel De Souza ²

Paulo Campanha Santana ³

Resumo

A crise ambiental global evidencia que o quantitativo de áreas protegidas tradicionais tem sido insuficiente para conter a perda de biodiversidade, fazendo com que novos meios surjam para enfrentar esse desafio, como é o caso das Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS). Elas foram inseridas no Marco Global de Kunming-Montreal (Meta 30x30), e inovam ao deslocar o foco da categoria jurídico-formal para os resultados efetivos de conservação na prática. Com isso, o presente artigo tem como objetivo analisar o conceito de OMECs, seus fundamentos normativos, bem como os desafios institucionais para sua implementação. A pesquisa busca responder como essas áreas podem auxiliar o Brasil no cumprimento das metas internacionais e como seriam classificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, metodologicamente, adota-se uma pesquisa de natureza exploratória, consubstanciada em revisão bibliográfica e análise documental, de abordagem qualitativa. Como resultados, identifica-se que as OMECs são vitais por reconhecerem práticas de conservação em propriedades privadas e territórios de povos tradicionais. Portanto, conclui-se que o fundamento constitucional dessas medidas no Brasil reside no caput do art. 225 da CF/88. Contudo, para contabilização internacional, demandam uma política pública específica que traga segurança jurídica, atuando de forma paralela e complementar aos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEPs).

Abstract/Resumen/Résumé

The global environmental crisis highlights that the number of traditional protected areas has been insufficient to halt biodiversity loss, prompting the emergence of new mechanisms to face this challenge, such as Other Effective Area-Based Conservation Measures (OECMs). They were included in the Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework (Target 30x30) and innovate by shifting the focus from the formal legal category to effective conservation outcomes in practice. Thus, this article aims to analyze the concept of OECMs, their normative foundations, as well as the institutional challenges for their implementation. The research seeks to answer how these areas can assist Brazil in meeting international targets and how they would be classified within the Brazilian legal system. Methodologically, an exploratory research is adopted, based on a literature review and document analysis, with a qualitative approach. As a result, it is identified that OECMs are vital for recognizing conservation practices on private properties and traditional peoples' territories. Therefore, it is concluded that the constitutional foundation of these measures in Brazil lies in the caput of Art. 225 of the 1988 Federal Constitution. However, for international accounting, they require a specific public policy that provides legal certainty, acting in a parallel and complementary manner to Specially Protected Territorial Spaces (ETEPs).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biodiversity, Oecms, Target 30x30, Protected spaces, Conservation

INTRODUÇÃO

A crise ambiental global, intensificada nas últimas décadas pelas mudanças climáticas, pela degradação ecossistêmica, pela fragmentação de habitats e pela acelerada perda de biodiversidade, tem revelado os limites dos modelos tradicionais de conservação ambiental centrados exclusivamente nas áreas protegidas clássicas (IPBES, 2019; IPCC, 2023).

Por isso, embora parques nacionais, reservas biológicas, monumentos naturais e outras categorias de espaços protegidos continuem sendo instrumentos essenciais para a proteção da biodiversidade, tornou-se evidente que tais mecanismos, isoladamente, são insuficientes para assegurar a conservação das espécies vivas em larga escala (IUCN-WCPA, 2019).

Nesse contexto, emergiu internacionalmente o conceito de “Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas” (Other Effective Area-Based Conservation Measures – OECMs), formalmente reconhecido pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) por meio da Decisão 14/8, adotada em 2018 (CBD, 2018), tema central da pesquisa.

As OMECs representam uma inovação relevante no direito e na governança ambiental global, que se baseia na participação e na cooperação de múltiplos atores estatais e não estatais (GIANINI, 2021), ao reconhecer que áreas fora dos sistemas formais de áreas protegidas podem desempenhar papel decisivo na conservação *in situ* da biodiversidade (IUCN-WCPA, 2019).

Segundo a definição consolidada pela CDB, uma OMEC corresponde a “uma área geograficamente definida, distinta de uma área protegida, governada e gerida de forma a alcançar resultados positivos e sustentáveis de longo prazo para a conservação *in situ* da biodiversidade, juntamente com funções ecossistêmicas e serviços associados e, quando aplicável, valores culturais, espirituais, socioeconômicos e outros valores relevantes localmente” (CBD, 2018).

A consolidação das OMECs também está diretamente vinculada ao novo marco internacional da biodiversidade estabelecido pela Convenção sobre Diversidade Biológica e pelo Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework, especialmente à Meta 3 (“30x30”), que prevê a conservação de pelo menos 30% das áreas terrestres, de águas interiores e marinhas até 2030 (CBD, 2022).

A relevância/justificativa da pesquisa evidencia-se, pois, no Brasil, a expansão de áreas protegidas enfrenta obstáculos e, por essa razão, as OMECs apresentam-se como

alternativa envolvendo propriedades privadas e tradicionais. Elas podem configurar um sistema de espaços protegidos paralelo e complementar aos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos. Os ETEPs encontram fundamento no inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Poder Público o dever de defini-los em todas as unidades da Federação. Esses espaços congregam unidades de conservação (Lei nº 9.985/2000), áreas protegidas (Decreto nº 5.758/2006) e demais espaços de proteção específica (LEUZINGER, 2009). Já o fundamento constitucional das OMECs reside no *caput* do art. 225 da CF/88, que também atribui à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o problema de pesquisa que se busca responder é: as OMECs constituem instrumentos de proteção da diversidade biológica? Elas podem ser utilizadas pelos Estados-Parte da CDB para o cumprimento da Meta estabelecida em Kunming-Montreal? Como as OMECs seriam classificadas no Brasil? Logo, o objetivo é analisar o conceito de OMECs, seus fundamentos normativos e ecológicos, seus critérios de identificação, suas potencialidades para a conservação da biodiversidade e os principais desafios associados à sua implementação no âmbito interno e internacional. Para tanto, o presente artigo adotou abordagem qualitativa, por meio de pesquisa exploratória, com revisão bibliográfica e documental, de marcos legais e diretrizes internacionais.

1 A EVOLUÇÃO DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E O SURGIMENTO DAS OMECS

A ideia de criação de áreas protegidas com a finalidade de proteção das espécies nativas data do final do século XIX, quando foram criados os primeiros parques nacionais no mundo (MCCORMICK, 1992). A partir da instituição do Parque Nacional de Yellowstone, nos EUA, em 1872¹, a política de criação de áreas protegidas passou a ser adotada por diferentes países, em todos os continentes, de forma praticamente ininterrupta.

Atualmente, quase todos os Estados ao redor do planeta possuem algum tipo de espaço protegido, ainda que seja apenas um parque nacional, como ocorre, por exemplo, em Aruba, que possui apenas o Arikok National Park (Cole, Sam; Razak, Victoria M., 2016;

¹ Embora o Parque Nacional de Yellowstone costume ser apontado como o primeiro parque nacional do mundo, há quem sustente que a experiência precursora de criação de parque nacional não teria surgido nos modelos estadunidense ou francês, mas na região atualmente correspondente à Mongólia. Para saber mais: PURVIN, Guilherme. Primeiro parque nacional surgiu na Ásia. Disponível em: O Eco. Acesso em: 17 jan. 2026.

Aruba Conservation Foundation, s/d; BioDB, s/d), assim como a Ilha de Ascensão, com o Green Mountain National Park (Gray, Alan; Pelembe, Tara; Stroud, Stedson, 2005; Ascension Island Government, s/d).

A relevância da criação de áreas protegidas para a preservação das espécies vivas no local em que naturalmente ocorrem (preservação *in situ*) conduziu a comunidade internacional a inseri-la no bojo da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), aberta à assinatura em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro.

A CDB, em seu art. 8º, *a*, intitulado Conservação *in situ*, estabelece que “Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica (...)” (CDB, 1992).

Como muitas áreas ecologicamente relevantes permanecem fora das categorias tradicionais de proteção formal, mas ainda assim apresentam importante contribuição para a conservação da biodiversidade, a comunidade científica passou a propor que Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS) fossem consideradas (IUCN-WCPA, 2019). No Brasil, essas OMECs abrangeriam áreas privadas que possuam relevância para a preservação da diversidade biológica, mas que não desfrutam da proteção adicional concedida pelo inciso III do § 1º do art. 225 da CF/88².

A União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) desempenhou papel central na consolidação desse novo instrumento. A UICN é uma das maiores organizações ambientais globais, sendo reconhecida como autoridade mundial em temas relacionados ao estado de conservação da natureza e às medidas necessárias à sua proteção. Criada em 1948, inicialmente como União Internacional para a Proteção da Natureza (IUPN), a entidade buscou conciliar as correntes preservacionista e conservacionista, oferecendo suporte técnico e fomentando o diálogo internacional sobre áreas protegidas (UICN, 2026).

Entre as suas principais contribuições, destacam-se a criação da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas, em 1964, reconhecida como importante indicador da saúde da biodiversidade global, e o desenvolvimento do Sistema de Categorias de Manejo de Áreas Protegidas, lançado em 1978 e posteriormente reformulado em 1994, com o objetivo de padronizar internacionalmente os diferentes tipos de áreas protegidas segundo seus objetivos de manejo (SOUZA, 2026).

² Esse tema será desenvolvido na seção 5 do artigo.

A UICN também contribuiu para o reconhecimento de que as áreas protegidas não poderiam ser concebidas de forma isolada das populações humanas e do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, passou a defender a integração entre conservação da natureza, planejamento territorial, zoneamento e gestão das áreas circundantes, inclusive por meio da adoção de zonas de amortecimento e de categorias que reconhecem a presença de populações tradicionais nos ecossistemas protegidos (UICN, 1994).

Entre 2015 e 2018, a Comissão Mundial de Áreas Protegidas da UICN (WCPA) assessorou tecnicamente os Estados Parte da CDB na formulação das diretrizes sobre OMECs (IUCN-WCPA, 2019). A partir dessa construção institucional, passou-se a reconhecer que a proteção efetiva da biodiversidade pode decorrer não apenas de instrumentos formais de proteção ambiental, mas também de práticas tradicionais, culturais, espirituais ou produtivas que resultem, concretamente, na manutenção de ecossistemas e de espécies.

As OMECs representam, assim, uma mudança importante no paradigma até então adotado, pois desloca-se o foco exclusivamente jurídico-formal da categoria territorial para os resultados efetivos de conservação produzidos na prática (Jonas *et al.*, 2021).

1.1 Conceito e elementos estruturantes das OMECs

O conceito de OMEC possui elementos jurídicos e ecológicos específicos que permitem distingui-las tanto das áreas protegidas tradicionais quanto de simples práticas sustentáveis de uso do território (CBD, 2018; IUCN-WCPA, 2019).

O primeiro requisito consiste na existência de uma área geograficamente definida, ou seja, a área deve possuir delimitação espacial identificável e estabilidade territorial mínima. O segundo elemento é que a área não seja formalmente reconhecida como área protegida ou, no Brasil, como ETEP. Assim, uma OMEC deve estar necessariamente fora do sistema tradicional de áreas protegidas. O terceiro requisito corresponde à necessidade de geração de resultados positivos e sustentáveis de longo prazo para a conservação *in situ* da biodiversidade. Esse é talvez o aspecto mais importante do conceito, pois não basta que determinada área possua biodiversidade relevante; é necessário que sua governança e gestão efetivamente mantenham ou restaurem processos ecológicos essenciais (IUCN-WCPA, 2019).

Além disso, a definição incorpora funções ecossistêmicas e serviços ambientais associados, incluindo proteção hídrica, estoque de carbono, conectividade ecológica e manutenção de ciclos ecológicos (IPCC, 2023). Outro aspecto inovador reside no reconhecimento dos valores culturais, espirituais e socioeconômicos vinculados à

conservação. Tal perspectiva rompe parcialmente com modelos excludentes de preservação ambiental, valorizando formas tradicionais de manejo sustentável desenvolvidas por povos indígenas e demais comunidades tradicionais ou locais (FAO; FILAC, 2021).

1.2 Critérios de identificação das OMECs

A UICN desenvolveu instrumentos técnicos específicos para avaliação e reconhecimento de potenciais OMECs, entre eles o “OECM Site Assessment Tool”, que estabelece critérios progressivos para determinar se uma área de fato se enquadra nessa categoria (IUCN-WCPA Task Force On OECMS, 2022).

Os critérios preliminares incluem: a) a área não ser uma área protegida formal; b) a área possuir potencial para conservar valores importantes da biodiversidade. Na etapa de avaliação completa, exige-se: delimitação geográfica clara; confirmação da relevância ecológica da área; mitigação ou prevenção de atividades que ameacem a biodiversidade; governança e gestão eficazes; sustentabilidade institucional de longo prazo; e consideração de critérios de equidade (IUCN-WCPA Task Force On OECMS, 2022).

O primeiro critério, que estabelece não constituir a OMEC uma área formalmente protegida, deve ser interpretado com cautela. Isso porque, havendo a intenção dos Estados-Parte da CDB de utilizarem essa ferramenta para incrementar o percentual de áreas protegidas a serem contabilizadas para o fim de atingimento à Meta 11 de Kunming-Montreal, ela deve ser interpretada em conjunto com o que foi estabelecido anteriormente na alínea a do art. 8º da CDB. O referido dispositivo, vale lembrar, dispõe que, para a finalidade de conservação *in situ* da biodiversidade, da Parte Contratante deverá criar um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica. Desse modo, ainda que as OMECs sejam classificadas dentre as “áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica”, não há como os Estados-Parte se furtarem de sua formalização, até mesmo para fins de contabilização, fiscalização e monitoramento.

Assim sendo, o que se defende neste artigo é que as OMECs, originalmente, estariam fora de um sistema formal de áreas protegidas e, posteriormente, sejam formalizadas como um grupo que esteja ao lado das APs, mas que com ele não se confunda. Para tanto, todavia, haverá a necessidade de um certo grau de formalização, até mesmo para que subsídios ou financiamentos estatais sejam viabilizados.

Esses requisitos demonstram que o reconhecimento de uma OMEC não depende apenas da existência e estado de conservação da biodiversidade, mas também de mecanismos

efetivos de gestão e proteção. Nesse sentido, áreas intensamente degradadas ou submetidas a exploração incompatível com a conservação das espécies vivas não podem ser reconhecidas como OMECs. O próprio documento da UICN destaca que áreas de silvicultura industrial ou pesca intensiva não devem ser enquadradas nessa categoria (IUCN-WCPA, 2019).

1.3 Tipologias de OMECs

As OMECs abrangem ampla diversidade de territórios e regimes de governança. Entre os principais exemplos reconhecidos pela UICN encontram-se: territórios conservados por povos indígenas e comunidades locais; propriedades privadas voltadas à conservação; parques naturais restaurados; áreas úmidas e planícies de inundação; áreas marinhas conservadas; refúgios pesqueiros; paisagens produtivas sustentáveis; pastagens comunitárias; áreas militares conservadas; e sítios históricos submersos (IUCN-WCPA, 2019).

Essa pluralidade demonstra que as OMECs possuem caráter extremamente flexível e adaptável às realidades locais. Em muitos casos, práticas tradicionais desenvolvidas por populações indígenas ou tradicionais revelam elevado potencial de conservação das espécies. Estudos internacionais têm demonstrado que diversos territórios indígenas apresentam níveis de conservação da biodiversidade equivalentes ou superiores aos de áreas protegidas estatais (FAO; FILAC, 2021).

No ambiente marinho, por exemplo, zonas tradicionais de restrição pesqueira frequentemente contribuem para recuperação de estoques pesqueiros e manutenção da biodiversidade aquática (UNEP-WCMC; IUCN, 2021). Já em áreas terrestres, paisagens agroecológicas e sistemas silvipastoris tradicionais podem conservar importantes corredores ecológicos.

No Brasil, espaços como áreas militares conservadas serão considerados ETEPs, e não OMECs, se houver ato administrativo que estabeleça ser aquela área destinada, ainda que parcialmente, à proteção do ambiente natural. Nesse caso, o espaço passa a gozar da proteção adicional decorrente do art. 225, §1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Mitchell et al (2018) defendem que, em muitas jurisdições, como, por exemplo, Austrália e África do Sul, os espaços de conservação localizados em áreas privadas devem constituir áreas protegidas privadas ou OMECs, sendo que, em ambos os casos, os espaços

seriam igualmente qualificáveis para que aquele determinado país os contabilize para fins de cumprimento das Metas estabelecidas no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica³.

2 O PAPEL DAS OMECS NA META GLOBAL “30X30”

As OMECs assumem papel estratégico na implementação da Meta 3 do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal, conhecida como Meta “30x30” (CBD, 2022). Essa Meta estabelece que pelo menos 30% das áreas terrestres, marinhas e de águas interiores dos Estados-Partes devem estar efetivamente conservadas até 2030.

Diversos países enfrentam dificuldades para expandir significativamente seus sistemas formais de áreas protegidas em razão de limitações financeiras, fundiárias, conflitos territoriais, custos administrativos e resistências políticas. Nesse cenário, as OMECs oferecem mecanismo complementar relevante para ampliar a cobertura de conservação (IUCN-WCPA, 2019). Todavia, para que isso seja possível, há a necessidade de cada Estado-Parte estabeleça um Sistema Formal de OMECs, a fim de atender o disposto no art. 8º, *a*, da CDB.

Além da expansão quantitativa, as OMECs podem melhorar a representatividade ecológica e a conectividade entre áreas conservadas. A conectividade é especialmente importante em contextos de mudanças climáticas, pois permite o deslocamento de espécies e a manutenção de fluxos gênicos, conservando processos ecológicos essenciais e, consequentemente, contribuindo para a estabilidade climática (IPCC, 2023).

No contexto brasileiro, particulares podem instituir reservas florestais em suas propriedades que desempenhem a função de corredores ecológicos, ligando dois ou mais ETEPs, um ETEP com outra OMEC ou mesmo duas OMECs entre si. A conectividade entre espaços ambientais aumenta a área em que as espécies incidem naturalmente, garantindo maior chance de sobrevivência para muitas delas (BENSUSAN, 2006; LEUZINGER; SILVA; SOUZA, 2025).

O relatório da UICN menciona que aproximadamente 80% das Áreas-Chave para Biodiversidade (Key Biodiversity Areas – KBAs) não protegidas em dez países analisados apresentavam sobreposição parcial com potenciais OMECs (IUCN-WCPA, 2019).

As OMECs também possuem potencial significativo para proteção de serviços ecossistêmicos fundamentais, incluindo proteção de recursos hídricos, regulação climática,

³ Quando o artigo foi publicado, estava em vigor a Meta 11 de Aichi, que estabelecia que pelo menos 17% da área terrestre e águas interiores e 10% das áreas marinhas e costeiras fossem conservadas por meio de sistemas de áreas protegidas. Essa Meta foi prevista no Plano Estratégico 2011-2020, durante a Conferência das Partes 10 da Convenção sobre Diversidade Biológica.

estoque de carbono, conservação de polinizadores e manutenção da fertilidade dos solos (IPBES, 2019). A prestação de serviços ecossistêmicos é essencial para todas as formas de vida no planeta e somente é viável em ecossistemas que mantêm as características mínimas que garantam o seu funcionamento.

3 DESAFIOS JURÍDICOS, INSTITUCIONAIS E ECOLÓGICOS

Apesar de seu grande potencial, as OMECs também suscitam importantes desafios. O primeiro refere-se ao risco de banalização do conceito. Existe preocupação de que governos utilizem OMECs para inflar artificialmente estatísticas de conservação, sem garantir efetiva proteção da biodiversidade. Por essa razão, a UICN enfatiza a necessidade de critérios rigorosos de avaliação (IUCN-WCPA, 2019).

Outro desafio envolve a governança. Muitas OMECs estão localizadas em territórios ocupados por comunidades tradicionais ou povos indígenas, exigindo mecanismos efetivos de participação, consentimento e respeito aos direitos territoriais (FAO; FILAC, 2021).

Também existem dificuldades relacionadas ao monitoramento ecológico e à mensuração da efetividade de conservação no longo prazo. Diferentemente do que ocorre com áreas protegidas formais, muitas OMECs possuem estruturas institucionais menos formalizadas, o que torna difícil o acompanhamento da proteção por elas oferecida (UNEP-WCMC; IUCN, 2021).

No plano jurídico, diversos países ainda não possuem regulamentação específica para reconhecimento, monitoramento e integração das OMECs às políticas nacionais de biodiversidade. Por essa razão, muitas vezes será impossível evitar que áreas onde são desenvolvidas atividades apenas medianamente sustentáveis sejam automaticamente classificadas como OMECs (Jonas *et al.*, 2021).

A própria UICN tem ressaltado que medidas relacionadas apenas ao uso sustentável dos recursos naturais devem ser atribuídas a outras metas da biodiversidade, e não necessariamente à conservação *in situ* das espécies (IUCN-WCPA, 2019).

4 AS OMECS NO CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, o primeiro parque nacional criado foi o Parque Nacional de Itatiaia, em 1937, durante o governo de Getúlio Vargas. A partir de então, foram sendo instituídas diversas categorias de espaços protegidos, além de parques nacionais, podendo-se afirmar que

a instituição de espaços ambientais pelo Poder Público é a política ambiental contínua mais antiga no país (DRUMMOND, 1997; MEDEIROS, 2006).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criação de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos ganhou *status* de obrigação a ser cumprida por todos os entes federativos, conforme consta do inciso III do § 1º do art. 225 (BRASIL, 1988). Os ETEPs, nos termos desse dispositivo, gozam de proteção adicional pois, uma vez criados por meio de qualquer ato do Poder Público, somente por lei formal poderão ser alterados ou extintos. Isso significa que as ETEP podem ser instituídos por lei ou por ato administrativo, mas, uma vez criado e afetado à proteção do ambiente natural, ainda que apenas parcialmente, haverá a necessidade de edição de uma lei formal, proveniente do Poder Legislativo, para alterá-lo ou extingui-lo. Sobre esse ponto, é importante advertir que a alteração que demanda a edição de lei será sempre aquela que significar uma diminuição na proteção ambiental (LEUZINGER, 2009).

Em 2000, foi editada a Lei nº 9.985, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Essa norma definiu 12 categorias de manejo de unidades de conservação (UC), que se dividem em 2 grupos distintos. O primeiro grupo, nos termos do art. 8º da Lei do SNUC, abarca as UCs de proteção integral, que não admitem o uso direto de recursos naturais, conferindo uma proteção mais eficiente à diversidade biológica. As modalidades de manejo que integram o grupo de proteção integral são: estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios da vida silvestre. Já o grupo das UCs de uso sustentável, que admite o uso direto dos recursos naturais, desde que esse uso seja feito de acordo com o que está disposto na Lei do SNUC e em cada plano de manejo das referidas unidades, é composto por: áreas de relevante interesse ecológico, áreas de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural (art. 14 da Lei do SNUC) (BRASIL, 2000).

Importante observar que um espaço ambiental somente poderá ser classificado como unidade de conservação se estiver previsto na Lei do SNUC, que confere às UCs, portanto, um regime jurídico específico, assim como órgãos gestores determinados (SILVA, 1994; BENJAMIN, 2001). Pode-se dizer que a Lei do SNUC sistematizou o tratamento normativo das unidades de conservação, anteriormente previstas em leis e atos normativos esparsos, conferindo-lhes maior segurança jurídica (LEUZINGER, 2009).

Em 2002, a fim de cumprir com os compromissos estabelecidos pela da Convenção sobre Diversidade Biológica, o Brasil produziu o Protocolo de Intenções para a

Implementação do Programa de Trabalho para Áreas Protegidas, e, em 2006, o Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído por meio do Decreto nº 5.758/2006. Conforme esses dois documentos, APs englobam apenas unidades de conservação (UCs), terras indígenas (TI) e territórios quilombolas (TQ). Outros espaços ambientais, como reserva legal e área de preservação permanente são mencionados pelo Plano, mas apenas como “elementos integradores da paisagem”, e não como áreas protegidas propriamente ditas (Leuzinger, 2009; Brasil, 2006).

Conjugando-se o art. 225, § 1º, III, da CF/88, a Lei nº 9.985/2000 (SNUC), e o Decreto nº 5.758/2006, que PNAP, os ETEPs passaram a congregiar diferentes espécies de espaços ambientais protegidos (BRASIL, 2000; BRASIL, 2006). Ou seja, Espaços Territoriais Especialmente Protegidos constituem gênero, abarcando diferentes espécies de espaços ambientais: unidades de conservação, áreas protegidas e demais espaços de proteção específica (EPE), que seriam os espaços ambientais que não constituem nem unidades de conservação, nem terra indígena ou território quilombola.

Os EPE podem ser definidos como qualquer espaço ambiental instituído pelo Poder Público, cuja finalidade, seja a proteção, integral ou parcial, de seus atributos naturais. Estão compreendidos nessa categoria, portanto, áreas de reserva legal (RL) e áreas de preservação permanente (APP), previstas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012; BRASIL, 2012), zonas de amortecimento e corredores ecológicos, instituídos pela Lei do SNUC (BRASIL, 2000), mas que não configuram UCs, jardins botânicos, jardins zoológicos, hortos florestais, dentre muitos outros.

Muito embora diversas categorias de ETEPs estejam incluídas nessa definição, a criação apenas de ETEPs pelo Poder Público vem se mostrando insuficiente, na medida em que a perda de espécies vivas continua aumentando, a demonstrar que, para lidar com a complexidade socioambiental contemporânea, outros mecanismos de proteção da diversidade biológica *in situ* devem ser desenhados (IPBES, 2019), como as OMECs, que deverão constituir nova categoria de espaço ambiental, criado pelos particulares.

Nesse sentido, o Brasil apresenta enorme potencial para implementação de OMECs em razão de sua elevada sociobiodiversidade e diversidade de regimes territoriais. Diversas propriedades privadas possuem parcelas significativas protegidas, sem que tenha havido pedido do proprietário para transformá-las em Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), categoria de unidade de conservação criada pelo Poder Público a pedido do particular e gravada com perpetuidade (BRASIL, 2000) ou que integrem áreas de reserva

legal ou de preservação permanente, cuja proteção advém diretamente do comando inscrito no Código Florestal de 2012 Brasil, 2012), constituindo, ETEP.

Importante destacar que o fundamento constitucional para as OMECs, no Brasil, reside no *caput* do art. 225 da CF/88, quando estabelece ser obrigação do Poder Público e da sociedade a proteção e preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Essa obrigação voltada à coletividade constitui a chamada função ambiental privada, que deve se somar à função ambiental pública, cujas obrigações voltadas ao Poder Público estão definidas nos incisos do parágrafo 1º do art. 225 da CF/88 (BENJAMIN, 1993).

Além disso, o país possui papel estratégico para o cumprimento das metas globais de biodiversidade, especialmente diante da relevância ecológica de seus diferentes biomas e ecossistemas terrestres e marinhos. Desse modo, a valorização das OMECs pode fortalecer modelos participativos de governança ambiental e ampliar mecanismos de conservação compatíveis com justiça socioambiental e direitos territoriais (Jonas *et al.*, 2021).

Mesmo não estando enquadradas dentro do espectro dos ETEP, será possível ao Poder Público instituir medidas de fomento aos particulares para criarem reservas privadas em sua propriedade, que seriam caracterizadas como OMECs. Nesse caso, ainda que haja algum tipo de incentivo, subsídio ou financiamento públicos, o espaço ambiental não será instituído diretamente pelo Poder Público, o que impede sua classificação como ETEP, passando a constituir uma OMEC. Pode-se falar, assim, de desenvolvimento de uma política pública especificamente voltada às OMECs, o que traria a elas a formalização necessária para que sejam computadas na Meta de Kunming-Montreal e outras que certamente virão a sucedê-la.

A implantação de um regime de OMECs, ao lado dos ETEPs, exige, contudo, alguns requisitos mínimos, como regulamentação normativa adequada, integração com outras políticas públicas de conservação da diversidade biológica, participação social efetiva e mecanismos de monitoramento ecológico. Enquanto não houver um mínimo de segurança jurídica para o estabelecimento desse instrumento, não será possível entendê-lo como capaz de proteger a biodiversidade no Brasil.

A integração com as políticas voltadas às unidades de conservação, aos espaços previstos no Código Florestal, às áreas protegidas e aos demais espaços de proteção específica é fundamental, a fim de que seja estabelecida uma teia de espaços protegidos, por meio de diferentes políticas públicas, capaz de combater de forma efetiva a perda de espécies vivas no Brasil.

CONCLUSÃO

As Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS) representam importante inovação na governança internacional da biodiversidade, se afigurando como um instrumento significativo para a proteção da diversidade biológica. Ao reconhecer formas diversas de conservação territorial fora das áreas protegidas tradicionais, as OMECS ampliam significativamente as possibilidades de proteção ecológica em escala global.

Muito embora um dos requisitos apresentados pela UICN seja não estar a OMEC inserida em sistema formal de áreas protegidas, essa exigência só pode ser considerada inicialmente. Isso porque, para que a OMEC possa ser contabilizada no percentual que os Estados-Parte da Convenção sobre Diversidade Biológica devem proteger, que atualmente é de 30% das áreas terrestres, marinhas e costeiras, haverá a necessidade de sua formalização como um sistema que caminha ao lado das Áreas Protegidas, sem com elas se confundir, atendendo, assim, ao disposto na alínea a do art. 8º da CDB.

Seu principal diferencial reside na valorização dos resultados efetivos de conservação, independentemente da categoria jurídica formal da área. Isso permite integrar à agenda global de biodiversidade uma multiplicidade de atores, incluindo povos indígenas, comunidades tradicionais, proprietários privados, organizações comunitárias e setores produtivos comprometidos com práticas sustentáveis.

As OMECS também desempenham papel central para o cumprimento da Meta 3 do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal, especialmente diante da necessidade urgente de ampliar conectividade ecológica, representatividade ambiental e resiliência climática (CBD, 2022).

Entretanto, sua efetividade dependerá da adoção de critérios rigorosos de reconhecimento, monitoramento e governança, evitando distorções conceituais e práticas de greenwashing territorial (IUCN-WCPA, 2019).

No caso brasileiro, as OMECS podem representar instrumento particularmente relevante para fortalecer a conservação da sociobiodiversidade, valorizar sistemas tradicionais de manejo e ampliar a proteção de ecossistemas estratégicos, desde que associadas à participação social, à proteção dos direitos territoriais e à efetiva conservação da biodiversidade.

Nesse contexto, as OMECS atuariam de forma paralela e complementar as categorias de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sem com eles se confundirem, o que permitiria aumentar o percentual de proteção do território, inclusive para fins de cumprimento das Metas estabelecidas na CDB, em especial, a Meta 3 Kunming-Montreal.

Para tanto, deve ser instituída uma política pública específica que confira a esses espaços ambientais sistematização e maior segurança jurídica, a fim de que seja cumprida a determinação inscrita na alínea *a* do art. 8º da Convenção sobre Diversidade Biológica.

REFERÊNCIAS

- ARUBA CONSERVATION FOUNDATION. Disponível em: <https://www.acf.aw/>. Acesso em: 15 maio 2026.
- ASCENSION ISLAND GOVERNMENT. Disponível em: <https://www.ascension.gov.ac/>. Acesso em: 15 maio 2026.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental In: BENJAMIN, Antônio Herman (org). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.
- BENJAMIN, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação. Revista de Direito Ambiental nº 21, São Paulo: RT, jan/mar 2001.
- BENSUSAN, Nurit. Conservação da biodiversidade em áreas protegidas. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- BioDB. Disponível em: <https://biodb.com/region/aruba/>. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.
- BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.
- BRASIL. Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.
- MITCHELL, Brent A.; FITZSIMONS, James A.; STEVENS, Candice M.D.; WRIGHT, Dale R. PPA or OECM? Differentiating between privately protected areas and other effective area-based conservation measures on private land. Parks, vol. 24, Special Issue, June 2018. Disponível em: https://parksjournal.com/wp-content/uploads/2018/07/PARKS-24-SI-Mitchell-et-al-10.2305-IUCN.CH_2018.PARKS-24-SIBAM.en_.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.
- CBD – CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. Convention on Biological Diversity. Rio de Janeiro: United Nations, 1992.

CBD – CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. Decision 14/8: Protected areas and other effective area-based conservation measures. Sharm El-Sheikh: CBD, 2018.

CBD – CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework. Montreal: CBD, 2022.

COLE, Sam; RAZAK, Victoria M. A framework for sustainable tourism in Aruba. State University of New York in Buffalo, USA. NTC Conference Draft, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sam-Cole-2/publication/328733145_A_Framework_for_Sustainable_Tourism_in_Aruba/links/5bdf276892851c6b27a78774/A-Framework-for-Sustainable-Tourism-in-Aruba.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

DRUMMOND, José Augusto. O Sistema brasileiro de parques nacionais: análise de resultados de uma política ambiental. Niterói: EDUFF, 1997.

FAO; FILAC. Forest governance by Indigenous and tribal peoples: an opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean. Santiago: FAO, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/handle/20.500.14283/cb2953en>. Acesso em: 10 jun. 2026.

GIANINI, Juliana Buck. Governança ambiental global: o papel dos atores não estatais para o fortalecimento da democracia ambiental participativa. 2021. 176 p. Tese (doutorado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental Internacional, 2021.

GRAY, Alan; PELEMBE, Tara; STROUD, Stedson. The conservation of the endemic vascular flora of Ascension Island and threats from alien species. *Oryx*, vol. 39, issue 4, Cambridge University Press, October 2005, págs 449-453.

IPBES – INTERGOVERNMENTAL SCIENCE-POLICY PLATFORM ON BIODIVERSITY AND ECOSYSTEM SERVICES. Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services. Bonn: IPBES Secretariat, 2019. Disponível em https://files.ipbes.net/ipbes-web-prod-public-files/webform/impact_tracking_database/46408/2019%20IPBES%20Biodiversity%20and%20Ecosystem%20Services%20report%20Final.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2023: Synthesis Report. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

IUCN-WCPA. Recognising and reporting other effective area-based conservation measures. Protected Areas Technical Report Series nº 3. Gland: IUCN, 2019.

<https://www.learningfornature.org/wp-content/uploads/2023/06/PATRS-003-En.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

IUCN-WCPA. TASK FORCE ON OECMS. OECM Site-Level Assessment Tool. Gland: IUCN, 2022. Disponível em: <https://www.learningfornature.org/en/iucn-wcpa-task-force-on-oecms-recognising-and-reporting-other-effective-area-based-conservation-measures/>. Acesso em: 14 maio 2026.

IUCN. *Guidelines for Protected Areas Management Categories*. Gland e Cambridge, 1994. 261 p. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/1994-007-En.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

JONAS, Harry et al. Other Effective Area-Based Conservation Measures and the post-2020 global biodiversity framework. *Parks*, v. 27, n. 1, p. 35-48, 2021.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Natureza e cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes*. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da; SOUZA, Lorene Raquel de. Fragmentação de habitats e perda de biodiversidade: a importância da conectividade. *Anais do XIV Encontro Internacional do CONPEDI Barcelos – Portugal*, 2025.

MCCORMICK, John. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 9, n. 1, p. 41-64, 2006.

PURVIN, Guilherme. Primeiro parque nacional surgiu na Ásia. Disponível em: *O Eco*. Acesso em: 17 jan. 2026.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.

SOUZA, Lorene Raquel de. *Zonas de amortecimento de unidades de conservação federais de proteção integral: entre o passo da lei, o descompasso da realidade e o compasso da mudança*. 2026. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2026.

UNEP-WCMC; IUCN. *Protected Planet Report 2020*. Cambridge: UNEP-WCMC; Gland: IUCN, 2021. Disponível em <https://protectedplanetreport2020.protectedplanet.net/>. Acesso em: 13 maio 2026.